



AUXÍLIO-FUNERAL

Cód.: AFU
Nº: 29
Versão: 9
Data: 10/05/2018

DEFINIÇÃO

Benefício devido à família ou a terceiro que tenha custeado o funeral do servidor falecido em atividade ou aposentado, **incluído o traslado do corpo se o falecimento ocorrer em serviço.**

REQUISITOS BÁSICOS

Comprovação do falecimento do servidor e de despesas com o funeral e/ou traslado do corpo.

DOCUMENTAÇÃO

I. Se família do servidor ou terceiros:

1. Cópia da Certidão de Óbito do servidor;
2. Cópia da Carteira de Identidade do requerente;
3. Cópia do CPF do requerente;
4. Cópia ou original do documento em que conste o número da conta bancária, nome do banco e agência do requerente.
5. Original da Nota Fiscal da funerária, nominal ao requerente, que comprove as despesas com o funeral;

II. Se família do servidor, além dos documentos acima mencionados, apresentar:

1. Cônjuge: Certidão de Casamento;
2. Companheiro (a): Prova de união estável, como entidade familiar, mediante a apresentação de, **no mínimo, 3 (três)** dos seguintes documentos:
 - a) Certidão de nascimento de filho havido em comum;
 - b) Certidão de casamento religioso;
 - c) Última declaração do imposto de renda do servidor em que conste o(a) companheiro(a) como seu dependente;
 - d) Disposições testamentárias;
 - e) Declaração especial do ex-servidor feita perante tabelião;
 - f) Prova do mesmo domicílio;



- g) Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão dos atos da vida civil;
 - h) Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
 - i) Documento comprovando conta bancária conjunta;
 - j) Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o(a) companheiro(a) como dependente do servidor;
 - k) Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
 - l) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o servidor como responsável e titular;
 - m) Escritura de compra de imóvel pelo servidor em nome do(a) companheiro(a).
3. Outra pessoa que viva às expensas do servidor e conste do seu assentamento funcional: comprovação de dependência econômica, mediante a apresentação de, **no mínimo, 3 (três)** dos seguintes documentos:
- a) Última declaração do imposto de renda do servidor em que conste o interessado como seu dependente;
 - b) Disposições testamentárias;
 - c) Declaração especial do ex-servidor feita perante tabelião;
 - d) Apólice de seguro da qual conste o ex-servidor como titular do seguro e o interessado como seu beneficiário;
 - e) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o servidor como responsável e titular;
 - f) Escritura de compra de imóvel pelo servidor em nome do interessado.

FORMULÁRIO

DAP 024 – Auxílio-Funeral (uso interno do DAP)

OBS: Este benefício deverá ser requerido diretamente no Departamento de Administração de Pessoal (DAP).

INFORMAÇÕES GERAIS

1. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento a que o servidor faria jus se vivo fosse, no mês do falecimento, independentemente da “causa mortis”. (Art. 226 da Lei nº 8.112/90 e ON DRH/SAF nº 101/91)
2. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual. (Art. 241 da Lei nº 8.112/90)



3. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar. (Art. 241, parágrafo único da Lei nº 8.112/90)
4. Os irmãos não integram o núcleo familiar de servidores, não fazendo jus ao recebimento de benefício de auxílio funeral, na forma do artigo 226 da Lei nº 8.112/90, mas com seus valores limitados ao dispêndio, conforme previsto no artigo 227 do mesmo dispositivo legal. (Item 17 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 127/2011)
5. Caso duas pessoas da família solicitem o benefício antes de concluído o processo sumário de pagamento, deve-se empregar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o valor do benefício ser rateado entre os membros da família em partes iguais. (Itens 2 e 10 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 31/2015)
6. Não há dispositivo legal para permitir o ressarcimento a terceiro que realizar o funeral do pensionista. Os artigos 226 e 227 da Lei nº 8.112/90 preveem o pagamento à família ou a terceiro referente a falecimento de aposentado ou servidor ativo. (Ofício COGLE/SRH/MP nº 371/2001 e Ofício COGLE/SRH/MP nº 02/2003)
7. O pagamento da totalidade do valor equivalente a um mês de remuneração será pago somente à família do servidor, conforme definidos nos itens 2 e 3 desta norma, devendo todos os demais serem considerados terceiros, ainda que se insiram em definições de família mais amplas provenientes de outras fontes jurídicas como o Código Civil. (Acórdão TCU - 1ª Câmara nº 867/2003)
8. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (Art. 41 da Lei nº 8.112/90)
9. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração. (Art. 226, § 1º da Lei nº 8.112/90)
10. O valor do auxílio-funeral, equivalente a um mês da remuneração ou provento do ex-servidor, não poderá ultrapassar o teto máximo permitido em Lei, isto é, não poderá ultrapassar os valores pecuniários percebidos, a qualquer título, como remuneração por Ministro do Supremo Tribunal Federal. (Memorando MEC/SA/SAA s/ nº, de 03/05/2000 c/c Art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988)
11. O auxílio será pago no prazo de 48h (quarenta e oito horas), por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral. (Art. 226, § 3º da Lei nº 8.112/90)
12. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto nos itens 1, 8 e 11 desta norma. (Art. 227 da Lei nº. 8.112/90)
13. Deve-se observar o disposto nos artigos 226 e 227 da Lei nº 8.112/90, no sentido de exigir a comprovação de parentesco entre o requisitante do benefício de auxílio-funeral e o servidor falecido, para fins de pagamento do valor equivalente a um mês de remuneração e, caso não haja tal comprovação de parentesco, indenizar o requisitante com base no efetivo dispêndio, comprovado por nota fiscal, limitado pelo valor de uma remuneração ou provento. (Acórdão TCU - 1ª Câmara nº 867/2003)
14. Se o funeral for custeado por terceiro, este deverá apresentar Nota Fiscal referente à despesa com o funeral, pois neste caso, a indenização das despesas será no valor da



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal

PRORH
PRÓ-REITORIA
DE RECURSOS
HUMANOS

Nota Fiscal, observado sempre o limite de uma remuneração ou provento. (Ofício COGLE/SRH/MP nº 111/2002)

15. O terceiro que arcar com as despesas funerárias será indenizado no valor efetivamente gasto, limitado à remuneração ou provento do falecido, não havendo saldo para a família do servidor. (Item 3 do Despacho Processo SRH/MP nº 35000.001018/2007-98, de 14/03/2008)
16. Cabe ao órgão de pessoal local a verificação da espécie do ato, que deve ser funerário, independente de sua forma. Caso trate de despesas relacionadas ao enterramento do servidor falecido, essas devem ser indenizadas a terceiro. (Nota informativa CGNOR/DENOP/SEGEF/MP nº 36/2013)
17. Os gastos que não caracterizem a cerimônia de enterramento e gastos utilizados como adorno ao ato fúnebre, castiçais, coroa de flores, dentre outros não são indenizáveis. (Nota informativa CGNOR/DENOP/SEGEF/MP nº 36/2013)
18. Os gastos havidos com exumação, baú de ossos, placa de bronze e outros que caracterizam desenterramento, não estão abrangidos pelo artigo 226 da Lei nº 8.112/90 e não são indenizáveis. (Ofício COGLE/SRH nº 22/2001)
19. Em caso de falecimento do servidor em serviço, fora do seu local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública. (Art. 228 da Lei nº 8.112/90)
20. O auxílio-funeral deve ser pago à família do servidor ou a terceiro, na forma da lei, ainda que a despesa funerária tenha sido coberta por apólice de seguro, tendo em vista o regime contributivo no qual se insere o servidor ativo e aposentado. (Item 6 do Despacho SRH/MPOG do Processo nº. 25000.029142/2008-45, de 10/04/2008)
21. Não há que se falar em pagamento de auxílio-funeral cujo óbito deu-se há mais de cinco anos, tendo em vista que o direito de requerer prescreve em 5 (cinco) anos, quanto aos atos que afetem o interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, contados a partir da data da ciência do interessado, quando se tratar de ato que não for publicado. (Art. 110 da lei nº 8.112/90 e Item 03 do Ofício-Circular COGLE/SRH/MP nº. 26/2003).
22. A remuneração percebida pelo exercício de cargo em comissão não integra a base de cálculo do auxílio funeral. (Item 5 da Nota Informativa CGNOR/ MP nº 305/2016)

FUNDAMENTAÇÃO

1. Artigo 37, inciso XI da Constituição da República Federativa de 1988 (DOU 05/10/1988).
2. Artigos 41, 110, 226 a 228 e art. 241 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 (DOU 12/12/1990).
3. Orientação Normativa DRH/SAF nº 101, de 11/12/1991 (DOU 12/12/1991).
4. Memorando MEC/SA/SAA s/ nº, de 03/05/2000.
5. Ofício COGLE/SRH/MP nº 22, de 02/02/2001.
6. Ofício COGLE/SRH/MP nº 371, de 20/11/2001.



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal

PRORH
PRÓ-REITORIA
DE RECURSOS
HUMANOS

7. Ofício COGLE/SRH/MP nº 111, de 06/05/2002.
8. Ofício COGLE/SRH/MP nº 26, DE 11/02/2003.
9. Acórdão TCU-1ª Câmara nº 867, de 06/05/2003 (DOU 14/05/2003).
10. Acórdão TCU - Plenário nº 294, de 31/03/2004 (DOU 07/04/2004).
11. Ofício COGLE/SRH/MP nº 02, de 06/12/2003.
12. Despacho Processo SRH/MP nº 35000.001018/2007-98, de 14/03/2008.
13. Despacho Processo SRH/MPOG nº 25000.029142/2008-45, de 10/04/2008.
14. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 127, de 14/03/2011.
15. Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 36, de 14/02/2013.
16. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 31, de 24/04/2015.
17. Nota Informativa CGNOR/MP nº 305, de 15/02/2016.